



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera os artigos 213 e 217 A e acrescenta o art. 218 D, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para majorar penas de estupro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §§ 1º e 2º do artigo 213 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213.....

§ 1º.....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (NR)

.....

§ 2º.....

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos”. (NR)

Art. 2º O § 4º do artigo 217 A do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 217-A

§ 4º.....

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (NR).



.....”

Art. 3º O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 218 D As penas previstas neste Capítulo serão aplicadas em dobro quando o crime for praticado por agente que tenha se valido de condição de parentesco, confiança familiar, poder hierárquico, profissional ou moral em relação à vítima”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva, primeiramente, ajustar, por isonomia, as penas do crime de estupro com resultado de lesão corporal de natureza grave (art. 213, § 1º, do Código Penal) com a do estupro de vulnerável com o mesmo resultado (art. 217 A, § 3º do Código Penal). Embora o ato típico do *caput* do artigo 217 A seja mais gravoso, posto contra vulnerável, por ocasião da agravante pelo resultado lesão corporal de natureza grave as penas devem ser equivalentes. Da mesma forma, no caso de resultado morte, as penas de ambos os artigos citados devem ser majoradas para reclusão de vinte a quarenta anos.

Recentes estudos demonstram que o estupro contra mulheres alcançou números intoleráveis e, entre outras medidas de naturezas diversas, o direito penal há de ser implacável contra quem pratica tais atos. Por tais razões é que sugiro, igualmente, a inclusão de um artigo 218 D para estabelecer que *“As penas previstas neste Capítulo serão aplicadas em dobro quando o crime for praticado por agente que tenha se valido de condição de parentesco, confiança familiar, poder hierárquico, profissional ou moral em relação à vítima”.*

Isso se deve porque a maior parte das violências sexuais sofridas por meninas e mulheres tem como autor pessoa conhecida das vítimas, em razão de parentesco, poder hierárquico, profissional ou mesmo moral sobre a vítima, ademais da confiança familiar, com pleno acesso à residência, por exemplo.



Por ser medida justa e necessária para modernizar a legislação penal e proteger as meninas e mulheres brasileiras, notadamente as mais vulneráveis, é que solicito aos nobres colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2023.

Deputado Alberto Fraga

